

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10730.002994/96-97
SESSÃO DE : 9 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.755
RECURSO Nº : 118.762
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : J. MACEDO ALIMENTOS S/A

PESSOA JURÍDICA - MODIFICAÇÃO DA PERSONALIDADE - A incorporação implica na sucessão em todos os direitos e obrigações - (art.227 - Lei 6.404/76) - regularização formal - inteligência dos artigos; 10 do Código Comercial, 18 do Código Civil, 227 da Lei 6.404/76 -36 da Lei 8934/94.

RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUÍNES ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luciana Cortez Roriz Pontes
Proc.adora da Fazenda Nacional

16-03-98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.762
ACÓRDÃO Nº : 303-28.755
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa interessada procedeu ao registro em 25/06/96, em seu nome, da D.I. nº 00031, ante a D.R.F. de Niterói, instruída pela G.I. nº 0813-96 -/903-8, de 08/04/96, titulada por Moinho Atlântico S/A, firma que em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/95, fora incorporada por Moinho Fortaleza S/A e declarada extinta para todos os efeitos. Em assembléia geral extraordinária realizada em 30/12/95, J.Macedo Alimentos foi também incorporada por Moinho Fortaleza S/A e na mesma data, esta teve a sua razão social alterada para J.Macedo Alimentos S/A.

Por entender que ao momento da emissão da guia de importação, a empresa beneficiária, diversa da importadora, já estava extinta e portanto incapaz para ser agente de qualquer ato jurídico, a fiscalização considerou nulo aquele documento e os seus aditivos nºs 0813-96/183-5 de 18.06.96, e 0813-96/188-6, de 21/06/96, imputando à importadora as multas capituladas no artigo 526- II e 521-III "a", do Regulamento Aduaneiro, no montante de R\$ 587.755,48.

Regularmente intimada, a Autuada ofertou tempestiva impugnação, constante de fls. 48/51, aduzindo em síntese que:

1)- Os atos que formalizaram a incorporação e alterações societárias só mereceram arquivamento na Junta Comercial do Ceará em 20/05/96, e a impugnante, sucessora da titular da guia, não tinha outra alternativa durante o período, senão continuar a importar trigo, matéria prima de sua atividade principal.

2)- Não houve qualquer prejuízo à Fazenda, ao controle das importações, ou a terceiros, nem descumprimento ou omissão no recolhimento de encargos tributários ou cambiais.

3)- Inexiste falta de fatura pois o documento está nos autos, embora em nome da firma sucedida.

4)- O art. 132, do Código Tributário Nacional assegura a responsabilidade da sucessora pelos tributos devidos pela sucedida, exceto as multas decorrentes de infrações por esta praticadas, conforme reiteradamente tem decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A autoridade de 1ª instância concluiu pela improcedência da imputação, sob os seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.762
ACÓRDÃO Nº : 303-28.755

a)- Os artigos 223 e 227 da lei 6.404/76, regulam a legitimação dos processos de incorporação de empresas, que no caso, foram formalizados por assembléias realizadas em 30/11/95 e 30/12/95, mas tiveram seus atos arquivados pela Junta Comercial do Ceará, apenas em 20/05/96.

b)- Nenhuma companhia poderá funcionar, sem que sejam arquivados os seus atos constitutivos. (art. 94 - lei 6.404/76).

c)- É necessária a publicidade dos atos societários e por isso, a importação realizada em nome da incorporada é válida, além do que, de acordo com o artigo 132, do C.T.N , a responsabilidade por tributos e da incorporadora, no caso a J.Macedo Alimentos S/A.

d)- Se dos documentos que instruíram o despacho, constava o nome de Moinho Atlântico S/A e a importação se deu após o ato que incorporou aquela empresa, mas antes da publicação da modificação, inexistindo tributo a recolher, não há que se falar em irregularidade, tornando-se em consequência inaplicáveis as penalidades constantes do auto de infração nº 034/96.

Da decisão, face ao limite de alçada, manifestou recurso de ofício, fundado no art. 34, do decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º, da lei 8748/93.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.762
ACÓRDÃO Nº : 303-28.755

VOTO

Anoto inicialmente, que o relatório de fl. 13/17, onde o autuante expôs detalhadamente os fundamentos fáticos destinados a legitimar a imputação fiscal, não integrou o auto de infração, como seria processualmente regular, mas sim, foi considerado parte da declaração de importação nº 00031, mero instrumento de prova, como constou de modo expresso a fls. 02, da autuação.

Quanto ao mérito, a matéria enseja apreciação sobre o momento em que se extingue a personalidade da pessoa jurídica, para a aferição da legitimidade da prática de atos societários.

Dispõe o artigo 18 do Código Civil :

Art. 18 - Começa a existência legal da pessoa jurídica de direito privado, com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos, no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com autorização ou aprovação do governo, quando precisa.

§ único - Serão avrbados no registro as alterações que esses atos sofrerem.

A mesma recomendação está inserta no art. 10 - 2 - do Código Comercial:

Art. 10 - Todos os comerciante são obrigados:

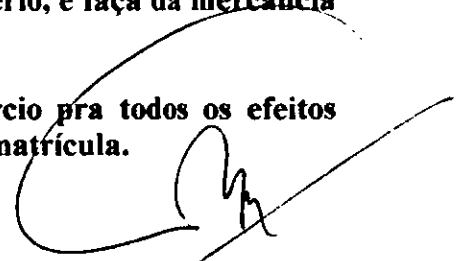
1 -...

2 - A fazer registrar no Registro de Comércio, todos os documentos cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de 15 dias da data dos mesmos documentos, se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código.

Consta dos artigos 4º e 9º, daquela legislação de regência que:

Art. 4º - Ninguém é reputado comerciante, para o efeito do gozo da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que tenha se matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual.

Art. 9º - O exercício efetivo do comércio pra todos os efeitos legais, presume-se começar desde a data da publicação da matrícula.



MINISTÉRI
TERCEIRO
TERCEIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURS
ACÓRD.

RECURSO Nº : 118.762
ACÓRDÃO Nº : 303-28.755

Por seu turno, a lei 6.404/76, que regula as sociedades anônimas, estatui no artigo 94:

instituto
implica
incorpor
operação
créditos

Art. 94 - Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos.

E no artigo 234:

vista for
artigo 23
documen
daquele
só tenha
dispõe s
dos auto

Art. 234 - A certidão passada pelo Registro de Comércio da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação nos registros públicos competentes, da sucessão decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

Abordando o capítulo da extinção das sociedades, o notável comercialista Rubens Requião, assim se manifesta, em caso similar de dissolução dessas entidades:

data do
em seu
não eno
nego pr

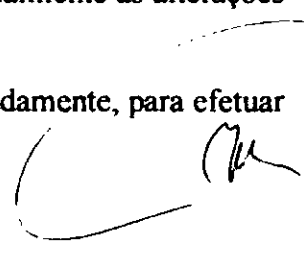
“... Mas é necessário, no caso de dissolução, que a ata da assembléia geral que aprovar as contas do liquidante, seja arquivada no Registro de Comércio. Pendente o registro, a pessoa jurídica legalmente ainda continua a ter existência jurídica, embora na realidade dos fatos esteja extinta. O ato formal do registro da extinção parece-nos pois, imprescindível. - (Curso de Direito Comercial - Volume 2 - pág.292 - Ed.Saraiva.)

Parece pois, face aos dispositivos não só da legislação civil, mas também da comercial e societária, que a personalidade jurídica das sociedades nasce com o registro dos seus atos constitutivos no Registro do Comércio, onde igualmente devem ser averbadas as respectivas alterações, entre as quais se inclui a sua extinção. (§ único do art. 18 do Código Civil.)

Ora, se a alteração que legitimou por incorporação a extinção do Moinho Atlântico S/A, só foi ultimada pela Junta Comercial do Ceará, em 20/05/96, há que se concluir que, à data da guia de importação -08/04/96- (fls.20), aquela empresa ainda detinha personalidade jurídica formal para a postulação. Igual raciocínio é de aplicar-se no que respeita a respectiva fatura comercial.

De notar-se, ainda, que o aditivo nº 0813.96/188-6 - (fls. 22), requerido em data que se desconhece, e emitido regularmente pelo Órgão competente, em 21/06/96, efetivou a alteração da guia de importação para a titulariedade de J.Macedo Alimentos S/A, o que permite concluir, que ao registro da D.I., ocorrido em 25/06/96, e portanto após 20/05/96, quando foram ultimadas formalmente as alterações societárias pela Junta Comercial do

Ceará, a Recorrente estava legitimada documentadamente, para efetuar e concluir a operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.762
ACÓRDÃO Nº : 303-28.755

Ainda que assim não fosse, é de observar-se que a incorporação, instituto em que uma e ou várias empresas, são absorvidas por outra, como no caso, implica na assunção, pela incorporadora, de todos os direitos e obrigações da incorporada, segundo dispõe o art. 217, da lei 6.404/76 e a fim de permitir que as operações societárias prossigam sem solução de continuidade, sem riscos para os seus créditos e para os seus credores.

Para que se considerasse extinta a sociedade incorporada do ponto de vista formal, na data da aprovação pela assembléia geral de incorporação, prevista no artigo 227 - § 3º da lei 6.404/76, era indispensável que a incorporadora apresentasse a documentação correspondente à Junta Comercial, no prazo de 30 dias da lavratura daqueles atos, que se não cumprido, faz com que o arquivamento e conseqüente registro só tenha eficácia a partir do despacho que o conceder, (art.36, da lei 8934/94 que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis), informação que não consta dos autos.

Face ao exposto, inexistindo tributos a recolher, e considerando que à data do registro da declaração, a Recorrente estava habilitada com guia de importação em seu nome, regular e anteriormente alterada através aditivo pelo Órgão competente, não encontro fundamento para fazer prosperar o libelo inaugural, e em conseqüência, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



GUINÉS ALVAREZ FERNANDES - Relator.